



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO n. 13/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviço de natureza continuada de instalação, ampliação e adequações do cabeamento estruturado e das instalações elétricas estabilizadas e ininterruptas (alimentação por nobreak) nos imóveis do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, considerando fornecimento de materiais necessários e relacionados como infraestrutura de cabeamento estruturado

Recorrente: Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.

1. RELATÓRIO

Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda., CNPJ 05.700.103/0001-88, manifestou interesse em recorrer, inconformada com a declaração de vencedora da empresa *On-Line Instalações e Manutenção Ltda.*, CNPJ 71.340.087/0001-94, no Pregão Eletrônico 13/2021.

Apresentou razões recursais (doc. 16.933-2021-48), alegando, em síntese, que, a empresa declarada vencedora do certame, empresa *On-Line Instalações e Manutenção Ltda.* não comprovou a qualificação econômica e financeira tratada no instrumento convocatório, devendo ser desclassificada.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por tempestiva, apresentada em 06/10/2021, dia em que a arrematante foi declarada vencedora com fulcro no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019, bem como no subitem 20.3 do Edital.

Conheço também do recurso, eis que interposto tempestivamente, em 08/10/2021, com observância ao subitem 20.3.1 do edital, com supedâneo no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019.

3. MÉRITO



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

3.1 – Do não atendimento ao item 7.8.2 do edital – Inexistência de Comprovação dos Índices Contábeis pela Arrematante – Manifesto Risco à Administração

Alega a recorrente que na documentação juntada pela recorrida, não houve comprovação dos índices contábeis de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral no Balanço Patrimonial apresentado, com ofensa ao subitem 7.8.2 do edital regente; que os índices são relevantes para avaliar a capacidade de pagamento da empresa a longo, médio e curto prazo; que quando não se conhece os índices há risco para a Administração na contratação; que a recorrida além de não ter apresentado os índices, não fez menção a eles, sendo impossível fazer seus cálculos com as demonstrações apresentadas. Registra, ademais, que o cumprimento do subitem 7.8.2 do edital é requisito intrínseco da presente licitação e que o descumprimento das cláusulas implica desclassificação sumária da proposta ou inabilitação imediata da recorrida. Faz juntada de doutrina.

Analisando os fatos entende-se que a apresentação dos índices econômicos, em especial no artigo 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/93, destina-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente para assegurar a execução integral do contrato, prevenindo a Administração contra empresas aventureiras, sem responsabilidades ou respaldo financeiro, que pudessem vir a participar e vencer o certame, durante a execução da obrigação contratada, não apresentando capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Veja-se a regra estabelecida na Lei 8.666/93:

“Art. 31, ...

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§ 5º A comprovação de **boa situação financeira** da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.
grifei



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Ressalte-se que o subitem 7.8.2. do edital solicitou Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), que comprovassem a boa situação financeira da empresa, evidenciando os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral (LG) maior que 1; Solvência Geral (SG) maior que 1; Índice de Liquidez Corrente (LC) maior que 1.

A recorrida acostou ao sistema de licitação a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e o Balanço Patrimonial. Neste último, foi apresentado o valor do Ativo Total, Ativo Circulante e Passivo Circulante. Estes três índices juntos possibilitam o cálculo dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral por intermédio da calculadora do Sicafe. Este instrumento está disponibilizado no sítio do Portal de Compras do Governo Federal, no endereço: <https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/calculadora>. Apurou-se, portanto, os valores de Liquidez Geral: 47,12; Liquidez Corrente: 47,12 e Solvência Geral: 47,12, o que comprova, junto com a certidão negativa de falência e concordata apresentada, a qualificação econômica e financeira da recorrida, conforme relatório abaixo, extraído do processo.



Dados do Fornecedor

Razão Social: ON LINE INSTALACOES
E MANUTENCAO LTDA
CNPJ: 71.340.087/0001-94

Relatório
Calculadora Financeira



Dados Contábeis

Ativo Circulante: R\$ 773.201,87
Realizável a Longo Prazo: R\$ 0,00
Ativo Total: R\$ 773.201,87
Passivo Circulante: R\$ 16.410,42
Passivo Não Circulante: R\$ 0,00

Emitido em 22/09/2021 às 14:55

A veracidade das informações deve ser conferida conforme os dados que constam no Balanço Patrimonial apresentado pelo fornecedor no SICAF.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Dessa forma, de acordo com o princípio do formalismo moderado e visando o interesse público de se obter a melhor proposta, entende-se que mesmo que a recorrida não tenha apresentado os índices contábeis de forma explícita, forneceu dados para que fossem apurados, atendendo ao fim colimado.

Diante disso, entende-se que a empresa declarada vencedora do certame encontra-se APTA e em conformidade com os demais itens descritos no instrumento convocatório, não havendo, portanto, motivo para inabilitar a empresa *On-Line Instalações e Manutenção Ltda.*

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, após análise, resolve a pregoeira, conhecer do recurso interposto por *Idealnet Produtos Eletrônicos e Teleinformática Ltda.*, por tempestivo, e, no mérito, s.m.j, propor seja julgado improcedente, mantida a decisão que declarou habilitada a empresa *On-Line Instalações e Manutenção Ltda.*, submetendo à apreciação superior.

Submete-se o presente expediente à apreciação superior, requerendo-se a adjudicação do objeto do Lote Único e, ao final, após a homologação do certame, que os autos sejam devolvidos à SELC para publicação da homologação e demais providências que forem cabíveis.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2021.

Cláudia Sturzeneker Cypreste
Secretaria de Licitações e Contratos